

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	081406
Entrada/ n.º	235
Data	13 / 07 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED) da Assembleia da República foi enviado o Projeto de Lei n.º 874/XIV/2º (IL) à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer.

Com a iniciativa legislativa em análise, pretende-se reforçar o dever de transparência que impende sobre titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos procedendo-se, para o efeito, à alteração dos artigos 5.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º, da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho.

São revogados os n.ºs 3,4 e 5, do artigo 14.º.

O artigo 5.º exclui os magistrados judiciais e do Ministério Público do regime de declaração anual ora proposto, por se considerar que, «os magistrados de carreira exercem funções tendencialmente mais estáveis e prolongadas no tempo do que as dos restantes titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos». Nas alíneas a) b) e c), do n.º 3, do referido artigo, são definidos os prazos em que os magistrados judiciais e do Ministério Público devem apresentar as três declarações a que estão obrigados.

No que diz respeito ao capítulo das obrigações declarativas, a declaração única passa a ser apresentada anualmente até ao fim dos três anos seguintes ao termo do exercício de funções, independentemente de qualquer variação patrimonial, e, das declarações anuais, devem constar as vantagens patrimoniais futuras cuja causa tenha origem em factos ocorridos durante o exercício da função, e, bem assim, a indicação da origem das variações ocorridas desde a declaração precedente (art.º 13.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e f)).

Ao artigo 13.º é, ainda, aditado o n.º 7, no qual se prevê que, em caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para a apresentação da declaração única, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações, notifique imediatamente o titular de cargo político ou alto cargo público para que, no prazo de 30 dias, proceda à sua apresentação, sendo informado das consequências do incumprimento do dever.

De notar que, não é estabelecido nenhum prazo para que a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações notifique o titular de cargo político ou alto cargo público para que proceda à apresentação da declaração em falta.



Como se refere na exposição de motivos, «a obrigação de atualização permanece apenas para os casos de factos ou circunstâncias supervenientes que possam acarretar incompatibilidades ou impedimentos», que devem ser comunicados no prazo de 30 dias a contar da verificação desses factos ou circunstâncias (v. art.º 14.º).

Já no que concerne ao acesso e publicidade das declarações, estas passam a poder ser também consultadas, por qualquer cidadão, junto dos serviços administrativos das entidades onde o titular ou antigo titular de cargo cuja declaração se pretende consultar, exerça ou tenha exercido funções (artigo 17.º, n.º 5, alínea a).

Sob a epígrafe «violação do dever de transparência», o artigo 18.º mantém a criminalização da não apresentação da declaração, mas desde que o titular de cargo político ou alto cargo público a não apresente nos 30 dias após a notificação da entidade responsável pela análise e fiscalização da declaração.

De igual modo, é penalizada a não comunicação de actos ou factos susceptíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos desde que essa incompatibilidade ou impedimento tenha limitado a prática de qualquer acto no exercício da sua função ou imposto a sua omissão».

É proposta uma pena mais elevada quando a declaração apresentada está incompleta ou padeça de inexactidões, «por ocultação ou alteração de valores, elementos, factos ou circunstâncias que dela devessem constar.

De acordo com a exposição de motivos a «pena superior para a apresentação da declaração incorrecta», teria justificação no «maior desvalor à ocultação que ocorre por acção do que o imanente à que ocorre por omissão»

Creemos que, a formulação adoptada no n.º 5, do artigo 18.º, «**O titular ou antigo titular de cargo político ou de alto cargo público que apresentar uma declaração prevista no artigo 13.º incompleta ou inexata, nomeadamente por ocultação ou alteração de valores, elementos, factos ou circunstâncias que dela devessem constar, é punido com pena de prisão de um a cinco anos**», atendendo ao propósito do Projecto de Lei em apreço, é passível de gerar controvérsia a propósito do elemento subjectivo do tipo incriminador.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Sobre o Projecto de Lei n.º 874/XIV/2ª (IL), é este o nosso Parecer.

Lisboa, 7 de Julho de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados